



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer n.º 65/2023 – LOMPP.

PROCESSO: 6914/2022.

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação.

ASSUNTO: Requerimento de elaboração de parecer sobre o teor do Projeto de Lei n.º 215/2022 de autoria do Vereador Eliel Miranda, que “Dispõe sobre a gravação em áudio e vídeo das sessões de licitação realizadas pelos poderes legislativo e executivo, bem como nas entidades autárquicas e fundacionais, no âmbito do município de Santa Bárbara d’Oeste, na forma que especifica.”

PARECER JURÍDICO

Senhor Procurador-Chefe:

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, por meio do qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria sobre o teor do Projeto de Lei n.º 215/2022, de autoria dos Vereador Eliel Miranda.
2. Teor do Projeto de Lei com justificativas consta às fls. 01/04.
3. É o breve relatório. Opino.
4. Pretende o edil legislar sobre normas referentes à licitação e contratos, a fim de tornar obrigatório que as sessões sejam gravadas em áudio e vídeo (art. 1º).
5. Embora louvável a preocupação dos Vereadores com a transparência, me parece que o projeto de lei é inconstitucional, porque afronta o inciso XXVII do artigo 22 da Constituição Federal, na medida em que compete à União privativamente legislar sobre normas gerais de licitação e contratação. Vejamos:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (...)"

6. Isso se justifica porque, a federação brasileira composta de 26 Estados e o Distrito Federal e um pouco mais de 5.000 municípios, exige que a legislação sobre licitações e contratações processo seja única para todos os entes da federação, a fim de evitar um verdadeiro caos legislativo, o que acarretaria em insegurança jurídica e dificuldade de fiscalização pelos órgãos de controle.

7. Neste sentido, são os precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 5.935, de 21 de março de 2022, do Município de Caçapava, que "obriga a consulta prévia a Banco de Dados do Balcão de Empregos de Caçapava pelas concessionárias, permissionárias e terceirizadas de serviços públicos municipais para a contratação de trabalhadores". I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE. Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual. Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados. II. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO EXECUTIVO. Tema 917 de repercussão geral. Não afronta a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso dos autos. Lei que não interfere em ato de gestão do Município. III. OFENSA AO PACTO FEDERATIVO. Desrespeito aos artigos 117 e 144 da Constituição Estadual e 22, inciso XXVII, da Constituição Federal. **Não cabe à Municipalidade editar normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, na medida em que se trata de matéria de interesse geral, que exige uma disciplina uniforme para toda a Federação. Ausência de interesse local. Invasão da competência legislativa privativa da União, ofendendo o**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

princípio federativo. IV. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA, DO PLENO EMPREGO, DA IGUALDADE, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. Restrição ao livre exercício da atividade econômica e ao postulado do pleno emprego, consagrado nos artigos 1º, inciso IV, e 170, caput e incisos IV e VIII, da Constituição Federal. Criação de diferenciação entre trabalhadores que representa tratamento diferenciado sem a apresentação de nenhuma justificativa para tanto, em evidente ofensa ao princípio da razoabilidade, tendo em vista a ausência de um critério de discrimen com fundamento em valores acolhidos pela Constituição. Lesão ao preceito do tratamento isonômico aos interessados em licitar. Violação ao artigo 111 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2116014-67.2022.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/10/2022; Data de Registro: 11/10/2022)

8. Ademais, o artigo 17, § 2º da nova Lei de Licitações já determina que as sessões licitatórias sejam gravadas.

9. Diante do exposto, o Projeto de Lei apresenta vício de inconstitucionalidade material, porque não compete ao Município legislar sobre a matéria referente a normas gerais de licitação e contratos, na forma do artigo 22, XXVII da Constituição da República, por ofensa ao pacto federativo.

10. Salvo melhor juízo, eis o parecer a que submeto à apreciação superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 8 de março de 2023.

LUIZ OTÁVIO DE MELO PEREIRA PAULA
Procurador Legislativo – OAB/SP 342.507



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=E6H7PCMH5J7VG8CR>, ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: E6H7-PCMH-5J7V-G8CR

